



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM
PARECER JURÍDICO



Processo Administrativo nº 100/2021 - CPL

Interessado: Secretaria Municipal de Finanças.

Assunto: Processo de Dispensa de Licitação nº 036/2021 para contratação de empresa especializada em prestação de serviços referente à elaboração de processo junto a Receita Federal do Brasil e desbloqueio do FPM, referente solicitação de revisão de débitos inscritos em dívida ativa junto a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 036/2021 PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS REFERENTE À ELABORAÇÃO DE PROCESSO JUNTO A RECEITA FEDERAL DO BRASIL E DESBLOQUEIO DO FPM, REFERENTE SOLICITAÇÃO DE REVISÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA JUNTO A PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL. ART. 24, INCISO II DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93. POSSIBILIDADE JURÍDICA COM OBSERVANCIA DO PRESENTE PARECER.

01. RELATÓRIO

1. Consulta formulada pela Comissão Permanente de Licitação à esta Procuradoria Jurídica, para análise sobre a possibilidade de realização de contratação por processo de dispensa de licitação nº 036/2021, com o objetivo de contratar empresa especializada em prestação de serviços referente à elaboração de processo junto a Receita Federal do Brasil e desbloqueio do FPM, referente solicitação de revisão de débitos inscritos em dívida ativa junto a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
2. Instruem os autos os seguintes documentos:
 - a) Solicitação de abertura de processo licitatório.
 - b) Termo de Referência contendo, objeto, justificativa, e proposta.
 - c) Pedido de informação orçamentária
 - d) Resposta ao pedido de informação orçamentária, indicando a dotação orçamentária ao exercício financeiro.
 - e) Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, e também, autorização de abertura de processo.
 - f) Termo de autuação;
 - g) Termo de dispensa;
 - h) Minuta do Contrato;
3. Após isto, vieram os autos para esta Procuradoria Jurídica para análise.
4. É o relatório.

02. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



5. Preliminarmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

6. O art. 38, inc. VI da Lei nº 8.666/93 prevê que o processo administrativo de contratação pública deve ser instruído, entres outros documentos, com “*pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade*”. O parágrafo único desse mesmo dispositivo estabelece, ainda, que “as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração”.

7. A necessidade de análise jurídica nos procedimentos administrativos licitatórios está prevista ainda nas Resoluções nº 11.535/2014 e nº 11.832/2015, alteradas pelas Resoluções nº 29/2017 e nº 43/2017 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

03. FUNDAMENTAÇÃO.

8. Primeiramente ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

9. Como sabido, o procedimento licitatório tem como intuito auxiliar a Administração Pública a selecionar as melhores propostas para o fornecimento de produtos e realização de obras. A Lei Federal n. 8.666/1993 – ao trazer as normas gerais sobre o tema – tem como núcleo normativo a norma contida no art. 3º, que reafirma a necessidade e a importância da realização do procedimento licitatório para a proteção e garantia da Administração Pública, *in verbis*:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.1 (destaques nossos)*

10. A norma contida neste artigo demonstra que o procedimento licitatório não se trata de mera sucessão de atos administrativos, mas que é necessário coaduná-los aos princípios da norma geral (Lei Federal n. 8.666/1993). Em suma, a licitação é um procedimento orientado para atingimento de certos fins, entre os quais a seleção da(s) melhor(es) propostas.

11. Entre esses fins, a busca pela proposta mais vantajosa é essencial para que o Poder Público explore de maneira mais eficiente seus recursos econômicos. Marçal Justen



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



Filho, ao falar sobre proposta mais vantajosa, aduz que esta é obtida através da conjugação de dois aspectos inter-relacionados: o dever da Administração Pública em obter a prestação menos onerosa e o particular em ofertar a melhor e a mais completa prestação.

12. A Constituição Federal determina em seu art. 37, inciso XXI, a obrigatoriedade de as contratações de obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serem precedidas de licitação, ressalvados os casos especificados na legislação. Assim, no exercício de sua competência legislativa, a União editou a lei nº 8.666/93, que versa sobre as normas atinentes aos procedimentos licitatórios e contratos com a Administração Pública.

13. Conforme dispõe a Lei de Licitações, o certame destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

14. Como regra, a Administração Pública para contratar serviços ou adquirir produtos encontra-se obrigada a realizar previamente processo administrativo de licitação, conforme previsto no art. 37, inciso XXI da CF/88 e art. 2º da Lei nº 8.666/93, como se pode ver da transcrição da redação dos dispositivos ora citados:

“Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

*“Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e **locações** da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.”*
(grifamos)

15. Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos: o primeiro é estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

16. Dessa forma, permite-se que o Poder Público possa escolher, dentre as propostas apresentadas, qual é a mais vantajosa para si, isto é, para o interesse público, e ainda, permite amplamente a todos a igualdade de condições, sem distinções, usufruir do seu direito de participar dos contratos que o Poder Público celebra. É assim que se observa que se coíbe que os agentes públicos venham a impor interesses pessoais, o que acarretaria prejuízo para a sociedade em geral.

17. Cumpre destacar que cabe a esta assessoria jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo atribuída análise concernente à conveniência e



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



oportunidade administrativa. A análise jurídica se atém, portanto, tão somente às questões de observância da legalidade dos atos administrativos que precedem a solicitação do parecer jurídico.

18. Pois bem. Cuida-se o presente caso de dispensa de licitação, cujo objetivo é a contratação de empresa especializada em prestação de serviços referente à elaboração de processo junto a Receita Federal do Brasil e desbloqueio do FPM, referente solicitação de revisão de débitos inscritos em dívida ativa junto a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

19. A Administração Pública, por intermédio da Secretaria Municipal de Finanças de Viseu/PA, fundamenta a necessidade da contratação nos seguintes moldes:

Justifica-se a necessidade da Contratação dos serviços de Elaboração de Processo junto da Receita Federal do Brasil e desbloqueio do FPM, referente solicitação de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa junto a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Considerada a principal receita de milhares de Prefeituras do Brasil, não sendo diferente no município de Viseu no estado do Pará.

Considerando que no dia 20 de julho de 2021 ocorreu imprevisto bloqueio dos recursos repassados pela União ao Município de Viseu através do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), recurso este de livre execução e aplicação em qualquer atividade pública, sendo usado para pagamentos de diversas ações e serviços essenciais das prefeituras como por exemplo: salários de servidores, repassar o duodécimo para Câmara, quitar dívidas com fornecedores, recolher contribuição previdenciária e manter as despesas de custeio e manutenção da estrutura física das escolas, hospitais e prédios públicos.

Considerando também a natureza constitucional (CF, Art. 159, I, b) do repasse, dada a sua relevância para a continuidade do serviço público municipal, bem como, considerando as consequências negativas para a administração municipal no equilíbrio das contas públicas quanto ao bloqueio serem imensuráveis.

Faz-se necessária a Contratação de Empresa especializada na prestação de serviços referente à Elaboração de Processo junto da Receita Federal do Brasil e desbloqueio do FPM, referente solicitação de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa junto a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, neste momento, torna-se de suma importância, como já fora justificado, considerando o caso concreto, deve-se levar em conta na apenas as regras adotadas de alta especificidade, mas também os princípios constitucionais e administrativos, observando sempre a hierarquia das normas, portando respeitando a supremacia da Constituição Federal sobre todos os demais atos normativos.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



Oportunamente, destaca-se que esta administração pública municipal não conta com quadro de pessoal especializado para a realização do referido desbloqueio, dada a especificidade da atuação junto a SRFB. Bem como, o objeto da referida contratação não está amparada pela contratação da assessoria contábil e jurídica desta prefeitura municipal, sendo a orientação técnica pela necessidade de contratação de profissional com expertise hábil a satisfazer a necessidade da administração pública a contento, evitando assim maiores prejuízos na prestação do serviço público municipal.

20. Nesse sentido, de acordo com a Lei nº 8.666/93, poderá ser dispensada a licitação para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo 23 e para alienações, nos casos previstos na mesma Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez, conforme o estipulado nos termos do art. 24, inciso II, do dispositivo.

*Art. 24. É dispensável a licitação:
(...)*

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

21. Some-se à fundamentação acima, o constante no Decreto de nº 9.412, de 18 de junho de 2018, que assim prevê:

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

I - para obras e serviços de engenharia:

a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);

b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e

c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais). (...)

22. Não obstante ao disposto anteriormente, considera-se importante ressaltar que permanece o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes, o que se crê igualmente atendido, em vista que consta declaração/justificativa de dispensa e ratificação à dispensa, que consideram o preço dos produtos compatíveis com os parâmetros do mercado local, considerando o atual momento financeiro.

R



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



23. Outrossim, constata-se que há, termo de referência contendo, objeto, justificativa, e proposta, pedido de informação orçamentária, resposta ao pedido de informação orçamentária, indicando a dotação orçamentária ao exercício financeiro, declaração de adequação orçamentária e financeira, e também, autorização de abertura de processo, termo de autuação, termo de dispensa e Minuta do Contrato, dos quais não se extrai óbices aparentes para que se proceda a contratação mediante esta modalidade excepcional neste caso.

24. Estando, pois, toda a tramitação aparentando a plena regularidade legal sobre seus procedimentos, crê-se na regularidade do procedimento até o presente compasso, pelo que se conclui o que segue.

04. CONCLUSÃO.

25. Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, esta Assessoria Jurídica opina pela aprovação e regularidade do processo adotado até o presente momento, estando cumpridos todos os requisitos exigidos legalmente, recomendando-se a continuidade do presente Processo de Dispensa de Licitação, haja vista a ausência de óbice jurídico para tanto, restando por fim configurada a possibilidade da contratação do presente objeto através do Sr. **Manoel Fonseca da Silva Neto**, representante da empresa Manoel Fonseca da Silva Neto, inscrita no CNPJ nº 15.567.874/001-00, no valor total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

26. Viseu/PA, 29 de julho de 2021.



FABRÍCIO BENTES CARVALHO
Procurador Jurídico Municipal
OAB/PA nº 11.215